



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/190/2021. 310

Congonhas, 06 de maio de 2021.

Exmo. Sr.

Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 36/2021/Secretaria, datado de 20/04/2021, encaminhamos a V.Exa. a Comunicação Interna n.º 23/2021, por meio da qual a Secretaria de Gestão Urbana presta informações, em atendimento ao Requerimento CMC/94/2021, de autoria do nobre vereador Eduardo Ladislau Marques.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitadas saudações.

Atenciosamente,

Vandevlei Custódio Martins,

Secretário Municipal de Governo.

MMPF



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº **23** /2021

DATA: 04 de maio de 2021

DE: Rodrigo Torres dos Santos - SEGUR

PARA: Vanderlei Custódio Martins - SEGOV

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S.^a resposta elaborada pela Diretoria de Gestão Urbana acerca de requerimento da Câmara Municipal, nº 94/2021, de autoria do Vereador Eduardo Ladislau, informações sobre aplicação da lei federal 14066/2020 em Congonhas.

Na oportunidade apresento protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Rodrigo Torres dos Santos

Secretário de Gestão Urbana

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 041/2021

DATA: 04 de maio de 2021

DE: Guilherme José Vidal Evangelista - SEGUR

PARA: Rodrigo Torres dos Santos - SEGUR

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S.^a resposta a indagação levantada pelo Nobre Vereador Eduardo Ladislau em requerimento apreciado pela Câmara Municipal de Congonhas, esclarecendo o seguinte:

A Lei Federal 14066/2020 trouxe inovações dentro do arcabouço legislativo no sentido de criar maior segurança aos cidadãos diante da questão da implantação e manutenção de barragens de rejeitos, especialmente contextualizado nas tragédias acontecidas nos últimos anos em Minas Gerais. Nesse sentido, impôs ao gestor público uma série de obrigações no sentido de restringir a construção de novos empreendimentos desse porte, bem como de adaptar as comunidades que se encontram próximas de barragens edificadas em tempos passados. Essa parece ser a intenção do legislador, especialmente na tipificação contida no art. 18 da referida lei, senão vejamos:

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Para melhor compreensão do dispositivo legal cabe atentar para a definição de ZAS, que, de acordo com Resolução 04/2019 da Agência Nacional de Mineração corresponde a:


"A ZAS é a região a jusante da barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km."

Nesse prisma, analisando geograficamente a formação de Congonhas, temos que em um raio de 10 km, tal como pode ser caracterizada a ZAS, a partir da barragem Casa de Pedra, pode-se incluir quase a totalidade da área municipal urbana, o que, em uma análise imediata, inviabilizaria o uso e parcelamento do solo em quase toda a cidade. Porém, creio que a intenção legislativa não seja essa e sim a de preservar comunidades e vidas diante dos riscos eminentes que as barragens representam. Por isso, não pode ser a intenção simplesmente ignorar o dispositivo legal contido na lei federal 14.066/2020 mas sim estudá-lo melhor e oportunamente sugerir adaptações. Dessa forma, informo ao Edil que estamos observando as discussões acerca da legislação referida, bem como já movimentamos internamente informações, e também já estamos em diálogo com as empresas mineradoras, movimentos sociais e poder judiciário, para que possamos ter entendimento mais claro de como será a aplicação desta lei e, a partir do momento em que este alinhamento estiver definido, aplicaremos os mandamentos legais, com a devida publicidade e daremos um retorno à demanda do vereador.



Na oportunidade apresento protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Guilherme José Vidal Evangelista
Diretor de Gestão Urbana

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº /2021

DATA: 04 de maio de 2021

DE: Rodrigo Torres dos Santos - SEGUR

PARA: Vanderlei Custódio Martins - SEGOV

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S.^a resposta elaborada pela Diretoria de Gestão Urbana acerca de requerimento da Câmara Municipal, nº 94/2021, de autoria do Vereador Eduardo Ladislau, informações sobre aplicação da lei federal 14066/2020 em Congonhas.

Na oportunidade apresento protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Rodrigo Torres dos Santos
Secretário de Gestão Urbana

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 041/2021

DATA: 04 de maio de 2021

DE: Guilherme José Vidal Evangelista - SEGUR

PARA: Rodrigo Torres dos Santos - SEGUR

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S.^a resposta a indagação levantada pelo Nobre Vereador Eduardo Ladislau em requerimento apreciado pela Câmara Municipal de Congonhas, esclarecendo o seguinte:

A Lei Federal 14066/2020 trouxe inovações dentro do arcabouço legislativo no sentido de criar maior segurança aos cidadãos diante da questão da implantação e manutenção de barragens de rejeitos, especialmente contextualizado nas tragédias acontecidas nos últimos anos em Minas Gerais. Nesse sentido, impôs ao gestor público uma série de obrigações no sentido de restringir a construção de novos empreendimentos desse porte, bem como de adaptar as comunidades que se encontram próximas de barragens edificadas em tempos passados. Essa parece ser a intenção do legislador, especialmente na tipificação contida no art. 18 da referida lei, senão vejamos:

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Para melhor compreensão do dispositivo legal cabe atentar para a definição de ZAS, que, de acordo com Resolução 04/2019 da Agência Nacional de Mineração corresponde a:


"A ZAS é a região a jusante da barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km."

Nesse prisma, analisando geograficamente a formação de Congonhas, temos que em um raio de 10 km, tal como pode ser caracterizada a ZAS, a partir da barragem Casa de Pedra, pode-se incluir quase a totalidade da área municipal urbana, o que, em uma análise imediata, inviabilizaria o uso e parcelamento do solo em quase toda a cidade. Porém, creio que a intenção legislativa não seja essa e sim a de preservar comunidades e vidas diante dos riscos eminentes que as barragens representam. Por isso, não pode ser a intenção simplesmente ignorar o dispositivo legal contido na lei federal 14.066/2020 mas sim estudá-lo melhor e oportunamente sugerir adaptações. Dessa forma, informo ao Edil que estamos observando as discussões acerca da legislação referida, bem como já movimentamos internamente informações, e também já estamos em diálogo com as empresas mineradoras, movimentos sociais e poder judiciário, para que possamos ter entendimento mais claro de como será a aplicação desta lei e, a partir do momento em que este alinhamento estiver definido, aplicaremos os mandamentos legais, com a devida publicidade e daremos um retorno à demanda do vereador.



Na oportunidade apresento protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Guilherme José Vidal Evangelista
Diretor de Gestão Urbana